SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069975 - PR (2026/0030409-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. No curso da ação penal, acórdão do Tribunal de origem reconheceu a ilicitude de interceptações telefônicas realizadas em data delimitada e determinou o desentranhamento das provas obtidas estritamente por meio do terminal identificado nos autos. O Juízo de primeiro grau, diante da interposição de recurso especial pelo Ministério Público Estadual, sobrestou o cumprimento do desentranhamento físico para evitar decisões conflitantes, mantendo ordem de abstenção de uso da prova ilícita durante a instrução, medida posteriormente referendada em reclamação criminal.

Documento eletrônico VDA60740511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e05e3d3-610d-4aef-abc9-170ee207a53c

3. Alegação de descumprimento de acórdão de *habeas corpus* do Tribunal de origem, inexistência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual e inexistência de excesso de prazo, com pedido de desentranhamento imediato das provas ilícitas e das delas derivadas, sem prejuízo de acautelamento do material em secretaria até o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilicitude probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso especial pode ser conhecido diante de suposta flagrante ilegalidade vinculada ao sobrestamento do desentranhamento de prova ilícita, mantida ordem de abstenção de uso durante a instrução.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o poder geral de cautela pode justificar, em caráter excepcional, o sobrestamento do cumprimento de ordem de desentranhamento até o trânsito em julgado, mesmo sem efeito suspensivo automático do recurso especial; e (ii) saber se a manutenção física da prova declarada ilícita nos autos, acompanhada de determinação de abstenção de uso, configura constrangimento ilegal manifesto apto a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário ou especial é vedada segundo jurisprudência consolidada, somente se admitindo o conhecimento em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. O sobrestamento do desentranhamento físico, fundamentado para preservar a utilidade e a eficácia de recurso especial interposto e para evitar decisões conflitantes, insere-se no poder geral de cautela do Juízo competente e foi referendado pelo Tribunal de origem, não caracterizando, em princípio, ilegalidade teratológica examinável pela via estreita do *habeas corpus*.

8. A determinação de abstenção de uso da prova reconhecida ilícita durante a instrução afasta a alegação de que o processo esteja sendo instruído com base em prova inadmissível, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo concreto ou contaminação da atividade probatória.

9. A controvérsia sobre os limites do poder geral de cautela e os efeitos de recursos sem suspensividade automática demanda análise aprofundada incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, devendo ser veiculada pelo recurso adequado.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60740511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e05e3d3-610d-4aef-abc9-170ee207a53c

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e05e3d3-610d-4aef-abc9-170ee207a53c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069975 - PR (2026/0030409-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. No curso da ação penal, acórdão do Tribunal de origem reconheceu a ilicitude de interceptações telefônicas realizadas em data delimitada e determinou o desentranhamento das provas obtidas estritamente por meio do terminal identificado nos autos. O Juízo de primeiro grau, diante da interposição de recurso especial pelo Ministério Público Estadual, sobrestou o cumprimento do desentranhamento físico para evitar decisões conflitantes, mantendo ordem de abstenção de uso da prova ilícita durante a instrução, medida posteriormente referendada em reclamação criminal.

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

3. Alegação de descumprimento de acórdão de *habeas corpus* do Tribunal de origem, inexistência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual e inexistência de excesso de prazo, com pedido de desentranhamento imediato das provas ilícitas e das delas derivadas, sem prejuízo de acautelamento do material em secretaria até o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilicitude probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso especial pode ser conhecido diante de suposta flagrante ilegalidade vinculada ao sobrestamento do desentranhamento de prova ilícita, mantida ordem de abstenção de uso durante a instrução.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o poder geral de cautela pode justificar, em caráter excepcional, o sobrestamento do cumprimento de ordem de desentranhamento até o trânsito em julgado, mesmo sem efeito suspensivo automático do recurso especial; e (ii) saber se a manutenção física da prova declarada ilícita nos autos, acompanhada de determinação de abstenção de uso, configura constrangimento ilegal manifesto apto a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário ou especial é vedada segundo jurisprudência consolidada, somente se admitindo o conhecimento em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

7. O sobrestamento do desentranhamento físico, fundamentado para preservar a utilidade e a eficácia de recurso especial interposto e para evitar decisões conflitantes, insere-se no poder geral de cautela do Juízo competente e foi referendado pelo Tribunal de origem, não caracterizando, em princípio, ilegalidade teratológica examinável pela via estreita do *habeas corpus*.

8. A determinação de abstenção de uso da prova reconhecida ilícita durante a instrução afasta a alegação de que o processo esteja sendo instruído com base em prova inadmissível, inexistindo demonstração objetiva de prejuízo concreto ou contaminação da atividade probatória.

9. A controvérsia sobre os limites do poder geral de cautela e os efeitos de recursos sem suspensividade automática demanda análise aprofundada incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, devendo ser veiculada pelo recurso adequado.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 529-530):

> RECLAMAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO ENGENHO". ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DO HABEAS CORPUS Nº 0111592-91.2024.8.16.0000 QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA NO 16º DIA E DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DE ILICITUDE DE PROVAS APONTADAS COMO ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO DAQUELA RECONHECIDA NULA PELO COLEGIADO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO TRADUZ DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CABIMENTO DA DISCRICIONARIEDADE DA JUÍZA. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO PELAS PARTES E JUÍZO DE QUESTIONAR AS TESTEMUNHAS E OS RÉUS ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA ILÍCITA E SOBRE AS PROVAS DELA DERIVADA. DEFERIMENTO EM PARTE, PARA QUE SE ABSTENHAM (PARTES E JUÍZO) DE MENCIONAR TÃO SOMENTE A PROVA RECONHECIDA ILÍCITA POR ESTE COLEGIADO. DESENTRANHAMENTO DA PROVA. INVIABILIDADE, AO MOMENTO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTRAÇÃO QUE SE APRESENTA TEMERÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NESTE GRAU RECURSAL. RECLAMAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

Consta dos autos que o Ministério Público instaurou procedimento investigatório criminal em 11/05/2022 (fls. 577-578).

Em 26/10/2023 foi decretada a prisão temporária do paciente, cumprida em 14/11/2023, posteriormente prorrogada em 12/12/2023 (fls. 577-578).

Na data de 11/01/2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente (fl. 578).

A denúncia foi oferecida em 26/01/2024, imputando ao paciente, dentre outros, os crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013), usura (art. 4º, "a", § 1º, da Lei n. 1.521/1951), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, em múltiplos fatos) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), todos cumulados na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 579-580).

A denúncia foi recebida em 30/01/2024, com designação de audiência de instrução e julgamento, sucessivamente redesignada a partir de 2024 por pleitos defensivos e diligências pendentes (fls. 579-581).

Em 12/06/2025, o juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva do paciente e de codenunciados, com fundamento no art. 312 do CPP (fls. 514-516).

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

No curso da ação penal, a 2ª Câmara Criminal do TJPR, no *habeas corpus* n. 0111592-91.2024.8.16.0000, reconheceu a ilicitude de interceptações telefônicas realizadas no 16º dia (03/06/2022) relativas ao terminal (43) 99192-4607, determinando o desentranhamento das provas obtidas estritamente por meio desse terminal (fls. 415-431).

Após a comunicação, o juízo de primeiro grau, inicialmente, determinou a inutilização formal de trechos dos relatórios (fls. 508-509), mas, diante da interposição de recurso especial pelo Ministério Público Estadual, suspendeu o desentranhamento e a análise das provas apontadas como derivadas, até o trânsito em julgado, a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 511-513).

Em reclamação criminal, o Tribunal de origem julgou o pedido parcialmente procedente, determinando que as partes e o juízo se abstivessem de incursionar na prova reconhecida ilícita, mantendo, porém, o sobrestamento do desentranhamento físico até o trânsito (fls. 539-544).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da manutenção, nos autos, de elementos probatórios já declarados ilícitos, com prosseguimento do processo instruído por prova inadmissível (fls. 9-14). Argumenta que a ordem proferida em *habeas corpus* tem eficácia imediata e que o recurso especial interposto pelo Ministério Público não possui efeito suspensivo, sendo impossível ao juízo de primeiro grau postergar o cumprimento ao trânsito em julgado. Invoca o art. 157 do Código de Processo Penal, defendendo o desentranhamento imediato das provas ilícitas e das derivadas; cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre a imediata retirada das provas ilícitas e a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo por decisão de primeiro grau (fls. 10-13). Alega, ainda, que a manutenção de interceptações telefônicas nos autos, ainda que com ordem de abstenção de uso, contamina a instrução e pode implicar repetição de atos processuais, em prejuízo à duração razoável do processo, especialmente por se encontrar o paciente preso preventivamente (fls. 13-14).

Requer liminarmente o desentranhamento imediato das provas ilícitas e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o desentranhamento das provas ilícitas, incluindo aquelas derivadas, com acautelamento do material em secretaria até a preclusão/trânsito em julgado da decisão que declarou a ilicitude probatória (fls. 14).

Foram prestadas informações pelo Tribunal de origem (fls. 552-565) e pelo Juízo de primeiro grau (fls. 576-582).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fls. 585-586):

> Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. "Operação Engenho". Crimes de associação para o tráfico, organização criminosa, usura, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Determinação de desentranhamento de prova ilícita em habeas corpus anterior atinente a período delimitado de interceptação. Interposição de recurso especial pelo Ministério Público estadual. Sobrestamento do cumprimento da ordem pelo juízo de primeiro grau. Excepcionalidade do art. 637 do CPP justificada pelo poder geral de cautela. Acórdão em sede de reclamação que mantém o sobrestamento da medida física até o trânsito em julgado, determinando a abstenção de uso da prova. Retenção do material em secretaria que se mostra desnecessária

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

frente à ordem de abstenção de menção. Excesso de prazo não configurado diante da complexidade do feito. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Decisão desta Relatoria não conheceu do *habeas corpus*.

O *Parquet* Federal deu-se por ciente.

O impetrante interpôs agravo regimental, no qual sustenta: (i) o descumprimento do acórdão proferido no *habeas corpus* n. 0111592-91.2024.8.16.0000; (ii) que o recurso especial interposto pelo MPE não possui efeito suspensivo, havendo subversão da hierarquia do Poder Judiciário; e (iii) a inexistência de alegação de excesso de prazo. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para determinar o desentranhamento imediato das provas ilícitas, incluindo-se as delas derivadas, sem prejuízo da manutenção do material em secretaria até o trânsito em julgado da decisão que declarou a ilicitude probatória.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação, pleiteando o desprovimento do agravo regimental.

O Órgão Ministerial Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento, conforme ementa que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "OPERAÇÃO ENGENHO". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDADO NO PODER GERAL DE CAUTELA. ACÓRDÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO QUE MANTÉM O SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINANDO ABSTENÇÃO DE USO DA PROVA DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL OU, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por se tratar de utilização do remédio constitucional como substitutivo de recurso próprio, sem identificação de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, sob consequência de desvirtuar a natureza e a finalidade do remédio constitucional. Na hipótese, o recurso adequado seria o recurso especial, e não a impetração diretamente nesta Corte Superior.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese: o descumprimento do acórdão proferido no *habeas corpus* n. 0111592-91.2024.8.16.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR); a ausência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual; e a inexistência de alegação de excesso de prazo na decisão agravada. Tais argumentos, contudo, não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, tampouco revelam a flagrante ilegalidade necessária à concessão da ordem de ofício.

Com efeito, o exame dos autos revela que a situação descrita não configura o constrangimento ilegal apontado pela defesa. A 2ª Câmara Criminal do TJPR, no *habeas corpus* n. 0111592-91.2024.8.16.0000, reconheceu a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no 16º dia (03/06/2022), relativas ao terminal identificado nos autos, e determinou o desentranhamento das provas obtidas estritamente por meio desse terminal (fls. 415-431). Após a comunicação, o Juízo de primeiro grau inicialmente determinou a inutilização formal de trechos dos relatórios (fls. 508-509), mas, diante da interposição de recurso especial pelo Ministério Público Estadual, sobrestou o cumprimento da medida até o trânsito em julgado, a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 511-513).

Em reclamação criminal, o Tribunal de origem julgou o pedido parcialmente procedente, determinando que as partes e o juízo se abstivessem de incursionar na prova reconhecida ilícita durante a instrução, e manteve o sobrestamento do desentranhamento físico até o trânsito em julgado (fls. 539-544).

A tese central da impetração de que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual não possui efeito suspensivo e que, portanto, seria inviável ao Juízo de primeiro grau postergar o cumprimento da ordem de desentranhamento, não se apresenta, na hipótese, como fundamento suficiente para caracterizar flagrante ilegalidade apta à superação do óbice do não conhecimento.

Isso porque, ainda que os recursos especiais e ordinários não possuam, em regra, efeito suspensivo automático, a utilização do poder geral de cautela pelo juízo competente, para preservar a utilidade e a eficácia do próprio recurso interposto, constitui medida processualmente admissível, cujo acerto ou equívoco demanda análise aprofundada de questões processuais complexas, inviável na via estreita do *habeas corpus*. A decisão do Juízo de primeiro grau que sobrestou o cumprimento (fls. 511-513), referendada pelo Tribunal de origem em sede de reclamação criminal (fls. 539-544), foi fundamentada na necessidade de evitar decisões conflitantes e na pendência de apreciação da matéria por esta Corte Superior, o que afasta, em princípio, a caracterização de flagrante ou teratológica ilegalidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que o sobrestamento do desentranhamento físico não implica, no caso, autorização para uso da prova declarada ilícita. O Tribunal de origem, ao julgar a reclamação criminal, determinou expressamente a abstenção das partes e do juízo de qualquer incursionamento na prova reconhecida ilícita durante a instrução, medida que, a um só tempo, preserva a integridade da instrução criminal e aguarda a definição da controvérsia pela instância superior competente. Não há, portanto, como reconhecer, de plano, que o processo esteja sendo instruído

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

com base em prova inadmissível, ou que a situação configure constrangimento ilegal manifesto que justifique a intervenção desta Corte pela via do *habeas corpus*.

A alegação de que a manutenção dos elementos probatórios nos autos, ainda que com ordem de abstenção de uso, contamina a instrução e pode implicar repetição de atos processuais, em prejuízo à duração razoável do processo, constitui argumento de natureza abstrata e prospectiva que não se concretizou nos autos de forma objetiva. O risco de contaminação apontado é hipotético e, em princípio, está suficientemente acautelado pela ordem de abstenção imposta pelo Tribunal de origem.

Por fim, quanto ao argumento de que haveria subversão da hierarquia do Poder Judiciário pelo sobrestamento determinado pelo Juízo singular, cabe registrar que a questão comporta efetivo debate jurídico sobre os limites do poder geral de cautela e os efeitos dos recursos sem previsão de suspensividade, matéria que, precisamente por sua complexidade, deve ser veiculada pelo recurso adequado, qual seja, o recurso especial, e não pelo *habeas corpus*, cuja cognição é necessariamente restrita.

Examinadas de ofício as questões suscitadas, não identifico flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, pelos fundamentos expostos, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60273806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 3db5aa0c-a909-4024-b925-2f2382ef8812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.975 / PR

Número Registro: 2026/0030409-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037046020228160056 00660857320258160000 01115929120248160000 11159291202481600003704602022816005 66085732025816000 0

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO COSTA MARRACCINI
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: DANIELA VITORIA NIWA
CORRÉU	: ELVES JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: EVANDRO DA ROCHA TERCI
CORRÉU	: FLAVIO AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: GESSIANE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: IVAN PAIVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: KAWANA LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: KAWANE ESPINDOLA DINIZ

Documento eletrônico VDA60729991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 7c7f8d02-6217-47a8-b680-c6a30d6872ae

CORRÉU : MICHEL HENRIQUE THEODORO
CORRÉU : MOZART MOREIRA DE ABREU
CORRÉU : OLIMPIO JOSE DE SANTANA NETO
CORRÉU : LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS GAMOEDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 7c7f8d02-6217-47a8-b680-c6a30d6872ae